



**THIAGO FRANCO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DR RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, TRE TO**

Distribuição por Dependência Processos:

**0600562-32.2022.6.27.0000 - DRAP**

**0600566-69.2022.6.27.0000 - RRC PROFESSORA DORINHA**

**ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR**, brasileira, viúva, servidora pública estadual, portadora do RG Nº. 63.371 SSP-TO e CPF Nº. 644.445.111-68, inscrita no Título de Eleitor Nº. 0293.0176.2798, residente e domiciliado na Quadra 208 Norte, Alameda 11, o Nº 12 (Arne 24, Qi 07, Al 11, LT, ST Norte), email: [adriana.cpa@hotmail.com](mailto:adriana.cpa@hotmail.com), telefone 63 98411 0404, neste ato representada por seu Advogado e bastante procurador, conforme procuração em anexo, com endereço profissional na Rua Osvaldo Vasconcelos, nº. 947, Centro, Espaço Empresarial, Sala 03, Miracema do Tocantins, TO, onde recebe todas as comunicações e demais atos oficiais, vem por meio desta perante Vossa Excelência, com fundamento legal nos Artigos 2º à 16 da Lei Complementar Nº. 64/1990 apresentar

### **IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)**

Em face do pedido de Registro de Candidatura Coletiva apresentada pelo

**PARTIDO UNIÃO BRASIL – TOCANTINS**, por seu Órgão Provisório, inscrito no CNPJ N. 45.877.002/0001-00, com sede na Quadra 501, Sul (ACSU SO 50), Avenida Teotônio Segurado, Lote 03, Sala 313, Edifício Executivo Center, Palmas-TO, CEP 77016-002, telefone 61 99175 8139, email [tocantins@uniaobrasil.org.br](mailto:tocantins@uniaobrasil.org.br) e

**MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE**, brasileira, casada, portadora do RG no 1.219.939 SSP-TO, CPF nº 43196926168, inscrita no Título de Eleitor Nº. 033950552755, residente e domiciliada na Quadra 204 Sul, Alameda 10, Lote 07, Apto 2102, Residencial Opus, CEP 77020-468, podendo ainda ser localizada no endereço inserido em seu RRC, Quadra ACSU SO 50, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, 03 ala 313, ED. Executivo Center, Plano Diretor Sul, Palmas, TO, CEP 77016002, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

### **PRELIMINARMENTE DA LEGITIMIDADE ATIVA**

A impugnante é legitimada para apresentar a presente impugnação, uma vez que prejudicada diretamente pela conduta combatida no mérito e postulante a uma das vagas de Deputada Federal pelo Partido Impugnado.

O art. 3º da LC 64/90, expõe o seguinte:



# THIAGO FRANCO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Observe que o conceito de candidato estampado no dispositivo legal retro transcrito abarca claramente a situação da impugnante, pois a mesma era postulante nos termos do Estatuto do Partido impugnado, a uma das vagas disponibilizadas pelo mesmo para o cargo de Deputada Federal, conforme faz prova os documentos em anexo.

A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto ao tema, vejamos:

“[...] Legitimidade do derrotado na convenção para impugnar registro do concorrente vitorioso. O concorrente derrotado na convenção é parte legítima para impugnar o registro da candidatura do concorrente vitorioso na convenção, sob alegação de vício essencial na mesma. Precedentes da corte. [...]”

*(Ac. nº 9469 no REspe nº 7168, de 10.10.88, rel. Min. Sebastião Reis.)*

“Registro de candidatura. [...] Impugnação. [...] 1. Não obstante o art. 3º da LC 64/90 se refira apenas a candidato, partido ou coligação, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção. Precedentes. [...] 2. O fato de a impugnante ter-se candidatado ao cargo de deputado federal pelo PEN não exclui o seu interesse de impugnar a coligação majoritária da qual o seu partido faz parte. Primeiramente, porque a impugnação não se baseia no fato de ela não ter sido indicada como candidata à Presidência da República pela sua agremiação, mas sim em supostas nulidades ocorridas na convenção nacional do partido. Segundo, porque, nos termos da jurisprudência do TSE, há de certa forma um interesse coletivo de todos os filiados de exigir de seu partido a lisura nos procedimentos e o cumprimento das regras estatutárias. [...]”

*(Ac. de 21.8.2014 no RCand nº 73976, rel. Min. João Otávio de Noronha.)*

“[...] DRAP. Chapa majoritária. Impugnação por filiado a um dos partidos integrantes da coligação. Legitimidade. Enunciado nº 53 da Súmula do TSE. [...] 4. Embora não tenha sido candidato no pleito de 2020, o impugnante possui legitimidade ativa para ajuizar a AIRC, na medida em que é filiado ao partido alvo da impugnação e que suscita nulidade na convenção partidária que levou à escolha dos candidatos majoritários. Conforme o Enunciado nº 53 da Súmula desta Corte, ‘o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em



# THIAGO FRANCO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

razão de eventuais irregularidades havidas em convenção' [...]” (Ac. de 11.12.2020 no REspEI nº 060014110, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

Por fim importante destacar que o tema já resta sumulado pelo Corte Superior, vejamos:

## **Súmula-TSE nº 53**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

**O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.**

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 21.8.2014, no RCand nº 73976;

Ac.-TSE, de 26.11.2008, no AgR-REspe nº 32625;

Ac.-TSE, de 2.9.1998, no RO nº 191.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no *DJE* de 24, 27 e 28.6.2016.

Assim não deve ser levantada qualquer dúvida quanto a legitimidade ativa da impugnante, devendo o feito ser julgado e processado nos termos legais e de acordo com as provas juntadas e produzidas nos autos.

## **DA MATÉRIA INTERNA CORPORIS**

Não se discute no presente feito a autonomia partidária para regulamentar sua forma de escolha de candidatos, pois isso é matéria *interna corporis* que deve vir exposta no Estatuto do Partido ou nas suas resoluções, porém o que não se pode admitir é que o Partido fuja de suas próprias regras para atender interesse individual de candidato dirigente, que foi o caso ocorrido na convenção impugnada, até mesmo porque o tema é material constitucional, vejamos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal,



# THIAGO FRANCO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

Ocorre que o próprio Estatuto do Partido União Brasil ao disciplinar a matéria das convenções, disciplinou a sua forma, composição, dentre outros, deixando claro que deve ser possibilitado aos filiados o registro de candidatura para disputar os cargos, e havendo maior número de interessados deve ser levado à votação pelos convencionais, vejamos:

Art. 24. As Convenções do União Brasil serão convocadas e presididas pelo Presidente da respectiva Comissão Executiva ou Comissão Provisória.

§1º. As Convenções do União Brasil podem ser instaladas com qualquer número de convencionais, mas o quórum de deliberação é de 3/5 (três quintos) de seus membros.

§2º. O quórum de deliberação das Convenções será definido considerando apenas o número de membros com direito a voto.

Art. 25. Nas Convenções, convocadas para qualquer finalidade, as deliberações serão tomadas por voto secreto, admitida deliberações por aclamação, a critério do Presidente, quando houver apenas uma chapa registrada ou não houver dissenso em relação aos temas constantes da pauta de votação.

§ 1º. Em qualquer caso é permitido o voto declarado ou aberto, pela livre manifestação espontânea do convencional, pelo prazo máximo de 02 (dois) minutos.

§ 2º. Nas Convenções são proibidos o voto por procuração e o voto cumulativo, sendo permitida a votação por meio eletrônico, de acordo com regulamentação expedida pela Comissão Executiva Nacional, em consonância com a legislação em vigor.

§3º. As Convenções poderão ser realizadas por meio virtual, de acordo com regulamentação expedida pela Comissão Executiva Nacional, em consonância com a legislação em vigor.

Art. 26. A convocação das Convenções deverá observar os seguintes requisitos:

I - publicação de Edital na imprensa local com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos;

II - notificação por qualquer meio, inclusive eletrônico, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo do Edital, observado o disposto no artigo 17, VI deste Estatuto, não sendo motivo de nulidade da Convenção a ausência desta notificação;

III - indicação, no Edital e na notificação, do dia, da hora e do local da reunião, com declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação;

IV - ofício à Justiça Eleitoral comunicando a realização da Convenção, não sendo motivo de nulidade da Convenção a ausência deste ofício.

Parágrafo Único. Inexistindo no município órgão de imprensa, o Edital poderá ser divulgado em rádio, serviço de alto-falante, ou afixado no Cartório da Zona Eleitoral ou na Câmara de Vereadores.

(...)



# THIAGO FRANCO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Art. 38. Constituem as Convenções convocadas por Comissões Provisórias, para deliberar sobre qualquer matéria, inclusive escolha de candidatos a cargos eletivos:

I - Os membros da Comissão Provisória;

II - Os Deputados Estaduais, os Deputados Federais e os Senadores filiados, em se tratando de Convenções Estaduais ou Distritais; e

III - Os Vereadores, apenas nas Convenções Municipais.  
Parágrafo Único. O quórum qualificado para deliberar nas Convenções previstas neste artigo é o de 3/5 (três quintos) dos convencionais.

(...)

## SEÇÃO V DAS CONVENÇÕES ESTADUAIS

**Art. 45. Serão convocadas Convenções Estaduais nos Estados onde o Partido tenha Diretórios Municipais constituídos em, pelo menos, 5% (cinco) por cento dos Municípios.**

**§1º. As Convenções Estaduais, convocadas para qualquer finalidade, inclusive escolha de candidatos a cargos eletivos, serão constituídas por:**

**I - Delegados municipais ou seus suplentes à Convenção Estadual;**

**II - membros do Diretório Estadual ou seus suplentes; e**

**III - Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores do Estado.**

**§2º. O quórum de deliberação da Convenção Estadual é de 3/5 dos convencionais.**

**Art. 46. Compete à Convenção Estadual:**

I - eleger o membros do Diretório Estadual e seus suplentes, bem como os Delegados e seus suplentes à Convenção Nacional;

**II - escolher os candidatos a cargos eletivos do Estado;**

III - aprovar as coligações partidárias;

IV - analisar e aprovar os planos de governo dos seus candidatos ao Governo do Estado;

V - decidir sobre os assuntos político-partidários e administrativos bem como os referentes ao patrimônio do Partido no âmbito Estadual.

O partido então ao impossibilitar inscrição da impugnante que postulava a uma das vagas para disputar o cargo de Deputada Federal, descumpriu até mesmo suas normas internas e ainda mais grave a legislação eleitoral.

Estava na alçada do impugnado não aprovar o nome da impugnante, porém tal decisão deveria partir da deliberação em convenção através dos convencionais com poder de voto, o que não foi observado, mesmo havendo manifestação de interesse da impugnante, infringindo com isso até mesmo as normas internas.

## DOS FATOS

### DA ALTERAÇÃO DE LOCAL DE CONVENÇÃO SE PRÉVIA PUBLICAÇÃO

O Partido União Brasil no Estado do Tocantins convocou sua Convenção para escolha dos candidatos para as eleições 2022,



# THIAGO FRANCO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

constando em tal convenção o seguinte endereço: Centro de Convenções de Parque do Povo em Palmas no horário das 14 horas, conforme se observa abaixo:



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO CONVENÇÃO ESTADUAL

A Presidente da Comissão Provisória Estadual do Partido União Brasil (UNIÃO), com fulcro nas disposições estatutárias desta agremiação partidária, bem como a legislação eleitoral vigente, CONVOCA todos os convenccionais com direito a voto, para comparecerem à CONVENÇÃO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL/TO, a ser realizada no dia 5 de agosto de 2022, a partir das 14:00 horas, no Centro de Convenções Parque do Povo, em Palmas/TO, que deliberará sobre a seguinte

### "ORDEM DO DIA"

- 1) escolha dos(as) candidatos(as) a Governador(a), Vice-Governador(a), Senador(a) e seus suplentes para a eleição de 2 de outubro de 2022;
- 2) celebração da coligação majoritária para a eleição de Governador(a), Vice-Governador(a), Senador(a) e seus respectivos suplentes;
- 3) a lista dos(as) candidatos(as) a Deputado(a) Federal, Deputado(a) Estadual;
- 4) Outros assuntos de interesse partidário e eleitoral.

Palmas – TO, 27 de julho de 2022

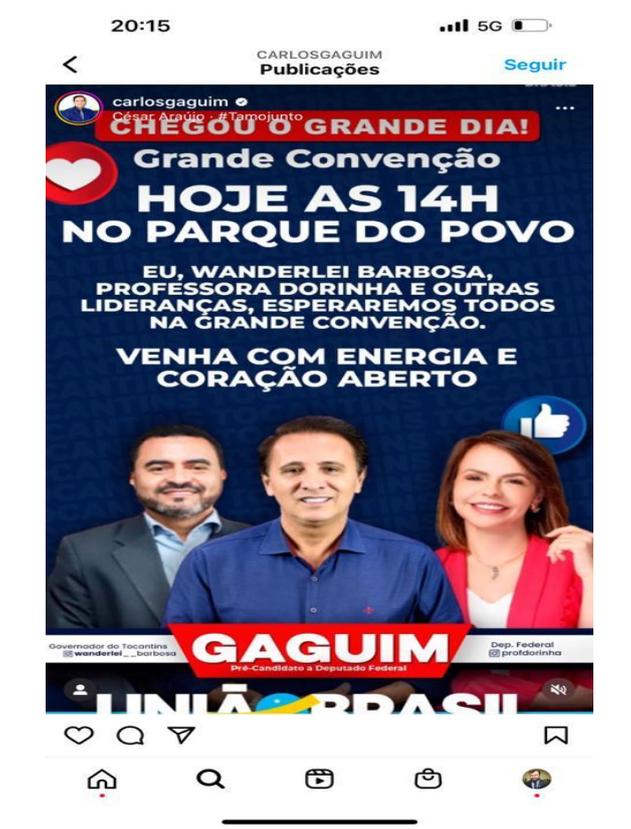
*Leiza*  
**Maria Auxiliadora Seabra Rezende**  
Presidente do Órgão Provisório Estadual do União Brasil/TO





# THIAGO FRANCO

ADVOCACIA & CONSULTORIA





**THIAGO FRANCO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ocorre que a impugnante se dirigiu ao local da convenção conforme convocação do partido, qual seja, Centro de Convenções Parque do Povo, no horário estabelecido 14h, lá permanecendo por mais de uma hora, porém não encontrou ali qualquer Convenção, muito pelo contrário, no local havia uma multidão de pessoas, que estavam ali para a realização dos anúncios dos nomes do candidato e da coligação, porém sem que houvesse convenção no local, se tratando apenas de ato político com vários partidos, sem qualquer formalidade.

Surpreendentemente após a publicação, na Ata de Convenção para escolha dos candidatos no sistema do TSE, tomou-se conhecimento que a Convenção mencionada não correu nem no local e nem mesmo no horário determinado, vejamos:

Após ampla comunicação interna, referente à alteração do local para realização da convenção, que inicialmente seria no Centro de Convenções Parque do Povo, alterou-se para a sede desta agremiação partidária aos 5 (cinco) dias de agosto de 2022, após ampla comunicação interna, referente à alteração do local para realização da convenção, que inicialmente seria no Convenções Parque do Povo, alterando-se para a sede desta agremiação partidária. Às 14h30min horas, instalou-se a Convenção Estadual do Partido União Brasil - UNIÃO no Tocantins, sob a Presidência do Sra. MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE. A Presidente declarou abertos os trabalhos e convidou para secretariá-los o senhor CLÉBER PINHEIRO DE SOUZA, a qual aceitou imediatamente. A Presidente pediu ao Secretário para verificar a existência de quórum para Convenção, tendo o Secretário feito a chamada nominal dos Convencionais, confirmando a existência de quórum. Ato contínuo a Presidente solicitou ao secretário que fizesse a leitura do Edital de Convocação, o qual foi publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 6139, de 29/7/2022 e nos meios de comunicação interno, com o seguinte teor: "EDITAL DE CONVOCAÇÃO CONVENÇÃO ESTADUAL A Presidente da Comissão Provisória Estadual do União Brasil (UNIÃO), com fulcro nas disposições estatutárias desta agremiação partidária, bem como a legislação eleitoral vigente, CONVOCA todos os convencionais com direito a voto, para comparecerem à CONVENÇÃO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL-TO, a ser realizada no dia 05 de agosto de 2022, a partir das 14:00 horas, no Centro de Convenções Parque do Povo em Palmas, que deliberará sobre a seguinte "ORDEM DO DIA" 1) escolha dos(as) candidatos(as) a Governador(a), Vice Governador(a), Senador(a) e seus suplentes para a eleição de 2 de outubro de 2022; 2) celebração da coligação majoritária para a eleição de Governador(a), Vice-Governador(a), Senador(a) e seus respectivos suplentes; 3) a lista dos(as) candidatos(as) a Deputado(a) Federal, Deputado(a) Estadual; 4) delegação aos membros da Comissão Provisória Estadual, a competência e os poderes para promover o preenchimento das vagas remanescentes e a substituição de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como



# THIAGO FRANCO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

coligação; 5) Outros assuntos de interesse partidário e eleitoral”. Dando prosseguimento, a Presidente comunicou aos Convencionais que o UNIÃO BRASIL concorrerá às Eleições Gerais de 2022, conforme a seguinte composição: na Eleição Majoritária, para o cargo de Governador (a) e vice governador(a) o partido UNIÃO (44) coligará com os Partidos FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT - 12), SOLIDARIEDADE ( 77), PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB - 14), PATRIOTA (51), REPUBLICANOS (10), PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC - 20), cuja Coligação Majoritária terá a denominação “UNIÃO PELO TOCANTINS” e indica/ratifica para Governador o Sr. WANDERLEI BARBOSA CASTRO, sob nº. 10, e nome de urna WANDERLEI BARBOSA, do Partido REPUBLICANOS; para Vice-Governador, indica/ratifica o nome do Sr. LAUREZ DA ROCHA MOREIRA, do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, com nome de urna LAUREZ MOREIRA. A Presidente colocou em votação os itens acima, que foram votados e aprovados por unanimidades pelos Convencionais presentes. Para o cargo de Senador (a), o partido UNIÃO BRASIL manterá a formação de coligação com os partidos FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT - 12), SOLIDARIEDADE (77), PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB - Ata de Convenção Estadual do Partido/Federação 44-UNIÃO, PATRIOTA (51), REPUBLICANOS (10), PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC - 20), sendo que a indicação do nome para a referida vaga foi oportunizada à Sra. MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE, do partido UNIÃO BRASIL, com o nº 444 e nome de urna PROFESSORA DORINHA, restando definida a seguinte composição: 1) Como cabeça de chapa, MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE, portadora do Título de Eleitor nº 0339.5055.2755, que concorrerá com o nº 444 e nome de urna: PROFESSORA DORINHA, do partido União Brasil; tendo como 1ª Suplente LUCINEIDE PARIZI FREITAS, portadora do Título de Eleitor nº 0292.4901.2755, com nome de urna PROFESSORA LU, do partido União Brasil; e 2º Suplente MARCELO LUCENA DOS SANTOS, portador do Título de Eleitoral 0280.9063.2720, com nome de urna MARCELO LUCENA, do Partido União Brasil. Na Eleição Proporcional para os cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual, o UNIÃO BRASIL indica como candidatos os nomes abaixo relacionados, fazendo a chamada nominal dos mesmos, obedecendo o sorteio dos números atribuídos a cada um, conforme lista a seguir apresentada, cujos nomes e números foram aprovados por unanimidade:

A situação mencionada impediu que a filiada pudesse participar da Convenção e colocar o seu nome para apreciação dos convencionais. Vale destacar que a impugnante era pré candidata a Deputada Federal, conforme amplamente divulgado na imprensa e nas redes sociais e de



# THIAGO FRANCO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

integral conhecimento do Partido, inclusive figurando nas listas internas como pré candidata a Deputada Federal, vejamos:



	Deputados Federais	Telefone
1	Pré Candidato Deputado RAIMUNDO SULINO DOS SANTOS	63 99201-8828
2	Pré Candidato Deputado RUBENS DE JESUS UCHÔA	63 98125-9112
3	Pré Candidata Deputada ÂNGELA MARIA SILVA	63 99978-6744
4	Pré Candidato Deputado IGOR DE SOUSA CORTEZ	63 99255-8858
5	Pré Candidata Deputada VANESSA ALENCAR PÍNTO	63 98439-2724
6	Pré Candidata Deputada SOLANY MARIA SOUZA MOREIRA	63 98411-7886
7	Pré Candidato Deputado GIL FONSECA BARISON	63 99989-8833
8	Pré Candidato Deputado QUESEDE AYRES HENRIQUE	63 99292-9498
9	Pré Candidato Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM	63 99692-3419
10	Pré Candidata Adriana da Costa Pereira Aguiar	63 99944-7363
11	Pré Candidato Deputado RODRIGO MACIEL	63 99976-2015
12	Pré Candidato Deputado SILVERIO MACIEL FILHO	63 99931-1919

Resta flagrante que o Partido descumpriu as normas *interna corporis* ao mudar o local da convenção sem que fosse publicado um novo edital ou mesmo fosse dado conhecimento aos filiados, em especial aqueles que pretendiam disputar alguma vaga, como é o caso da impugnante, vejamos o que diz o Estatuto do Partido União Brasil, quanto a necessidade de convocação da convenção e sobre os requisitos a serem observados.

Art. 26. A convocação das Convenções deverá observar os seguintes requisitos:

I - publicação de Edital na imprensa local com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos;

II - notificação por qualquer meio, inclusive eletrônico, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo do Edital, observado o disposto no artigo 17, VI deste Estatuto, não sendo motivo de nulidade da Convenção a ausência desta notificação;

III - indicação, no Edital e na notificação, do dia, da hora e do local da reunião, com declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação;

IV - ofício à Justiça Eleitoral comunicando a realização da Convenção, não sendo motivo de nulidade da Convenção a ausência deste ofício.

Parágrafo Único. Inexistindo no município órgão de imprensa, o Edital poderá ser divulgado em rádio, serviço de alto-falante, ou afixado no Cartório da Zona Eleitoral ou na Câmara de Vereadores.



# THIAGO FRANCO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Veja no dispositivo transcrito acima que se o Partido estabelece o prazo mínimo de 05 dia para a publicação do Edital de Convocação, deveria o Partido por sua Comissão Provisória ter respeito as normas internas.

Faz-se oportuno destacar que a mudança de local acarretou danos irreparáveis a impugnante/candidata que não pode colocar o seu nome para apreciação dos convencionais, podendo observar na ata que se quer constou o nome da mesma, ou seja, a convenção foi omissa quanto ao direito da filiada de disputar uma das vagas pelo partido.

Cumpra também informar que a Presidente da Comissão Provisória, senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende tinha pleno conhecimento da impugnante em disputar uma das vagas por tal partido, pois foi a mesma quem fez tal convite para a impugnante e lhe garantiu em reunião ocorrida ainda no mês de março do corrente ano que a vaga para disputa do cargo de Deputada Federal estaria garantida, porém observa-se que isso não ocorreu, pois se quer foi inserido o nome da impugnante na ata e sua desaprovação pelo convencionais, que seriam os únicos com poderes legais para retirar da mesma o direito de ser candidata.

Assim ante o flagrante prejuízo acarretado a impugnante, o claro descumprimento dos princípios aplicáveis ao direito eleitoral, bem como o descumprimento das normas estatutárias internas e das normas legais é que deve ser anulada a Convenção, pois tal vício é insanável e acarretou prejuízos irreparáveis.

## DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

O Partido União Brasil por sua Comissão Provisória no Tocantins não pode alegar desconhecimento do interesse da impugnante em disputar uma das vagas de Deputado Federal pelo Partido, pois no dia anterior a convenção apresentou sua manifestação de interesse, vejamos:

CARTA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – Nº 001/2022

Palmas - TO, 04 de agosto de 2022.

A Sua Excelência a Senhora  
**DEP. PROF. DORINHA SEABRA REZENDE**  
Presidente Estadual  
Partido União Brasil – Tocantins  
**NESTA**

**Assunto:** Manifestação de interesse em candidatura ao cargo de Deputada Federal pelo Partido União Brasil Tocantins.

**Excelentíssima Senhora Presidente,**

1. Venho por meio deste respeitosamente após cumprimentá-la cordialmente, encaminhar **MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM CANDIDATURA PARA O CARGO DE DEPUTADA FEDERAL PELO UNIÃO BRASIL TOCANTINS**, conforme convite realizado por esta Presidente ainda no mês de março do ano de 2022.
2. Esta manifestante é filiada ao Partido União Brasil desde a sua criação (fusão) entre o PSL e DEM. Mulher, professora e representante da educação do Tocantins, tendo atuação nas mais diversas funções na Educação, desde a docência até a Gestão da Secretaria Estadual de Educação, Juventude e Esportes, sendo titular da pasta durante os anos de 2014, 2018, 2019, 2020 e 2021.
3. Assim apresento a seguir os dados para consignação do presente pedido em Ata Convencional:  
Nome: **Adriana da Costa Pereira Aguiar**  
Nacionalidade: **Brasileira**  
Estado Civil: **Viúva**  
Profissão: **Professora**  
RG Nº: **63.371 SSP-TO**  
CPF Nº: **644.445.111-89**  
Título de Eleitor Nº: **629301762798**  
Email: **adriana.cpa@hotmail.com**  
Telefone: **63 98411 0404**
4. Na certeza do deferimento deste pedido nos termos do Estatuto Partidário, rememorando ainda vosso convite e tratativas realizadas em março de 2022, solicito confirmação de nominata para o cargo de Deputada Federal.
5. Outrossem, conforme manifestado e Coordenação do Partido no grupo de WhatsApp "Sen. Dorinha – Dep. Federais" reitero a escolha do número de candidatura: 4433.
5. Assim antecipo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*Adriana da Costa Pereira Aguiar*  
Adriana da Costa Pereira Aguiar  
Pré-Candidata a Dep. Federal



**THIAGO FRANCO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Observa que tal manifestação de interesse foi recebida na sede do Partido, pelo membro da Comissão Provisória, senhor Marcelo Lucena, que inclusive foi escolhido na ata atacada como segundo suplente de Senador em uma das vagas indicadas pelo partido.

Resta então patente que mesmo com a mudança do local de maneira ilícita, o Partido poderia ter resguardado o direito da impugnante de colocar seu nome para apreciação, o que não fez por deliberação própria e com o nítido intuito de excluir a pré-candidata de disputar o pleito eleitoral.

Vale aqui destacar que o próprio partido em sua manifestação no item 39, dispõe que deverá ser incentivada a participação das mulheres nos pleitos eleitorais, vejamos:

O estímulo à participação das mulheres na política é imprescindível para a renovação das lideranças e das práticas. No Brasil, há décadas, as mulheres conquistaram o direito ao voto. Porém, o protagonismo feminino na política ainda se encontra bem aquém do desejado. Assumimos o firme compromisso de trabalhar pela inserção e qualificação das mulheres na política brasileira, em posições e cargos de comando, dentro e fora das estruturas partidárias

Aqui fica nítido que o partido tendo conhecimento do interesse da impugnante em disputar o cargo de Deputada Federal em uma das vagas, praticou uma violência contra a mulher, conforme poderá ser visto mais a frente.

Assim resta mais uma vez claro que a convenção do Partido União Brasil e conseqüentemente sua ata são nulas, devendo com isso gerar o indeferimento do DRAP de tal partido, fazendo excluir das coligações e indeferir todos os registros sustentados com base no mesmo.

Vale destacar que a nulidade aqui levantada é absoluta, não comportando qualquer mitigação, logo a única forma de restabelecer a legalidade é a anulação da convenção de tal partido e todos os seus atos posteriores.

## **DO DIREITO**

A Lei Complementar 64/90, disciplina o procedimento de impugnação de registro de candidaturas, vejamos:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

No mesmo sentido a Resolução Nº. 23.609/2019 que disciplina sobre a escolha e registro de candidatos para as eleições também trás em seu bojo as regras para impugnação de registro de candidatura.



# THIAGO FRANCO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Art. 40. Cabe a qualquer candidata ou candidato, partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada ( LC nº 64/1990, art. 3º, caput ). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogada ou advogado devidamente constituída(o) por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.

(...)

§ 4º A(O) impugnante deve especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis) (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 3º) .

Assim considerando que a irregularidade do DRAP é um dos motivos que ensejam o indeferimento do pedido de registro de candidatura é que se requer seja julgado procedente a presente impugnação para indeferir todas a candidaturas requeridas com base em tal DRAP.

Cumpre ainda destacar que a conduta do Partido afrontou claramente a legislação, sendo inclusive uma conduta combatida pela Lei Nº. 14.192/2021 que previne, reprimi e combate a violência política contra a mulher, vejamos:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

**Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.**

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

**Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.**

**Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.**

Não há qualquer dúvida que a conduta praticada pelo Partido de mudar o local de Convenção sem prévia comunicação pública é um ato de violência, notadamente porque a Presidente



## THIAGO FRANCO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

do Partido e toda a Diretoria tinham conhecimento da pretensão da impugnante de ser candidata na convenção a uma das vagas do partido.

Vale também frisar que a Presidente do Partido e aqui impugnada, se apresenta como uma das vozes em favor das mulheres e o ingresso no universo político, porém isso não passa de um discurso criado para angariar votos do público feminino, pois quando tem a possibilidade na condição de presidente de agremiação, usa as mesmas práticas patriarcais que imperam no universo político de exclusão das mulheres.

O ato do Partido de mudar o local da convenção sem prévio aviso público e ainda sem fazer constar o requerimento da impugnante que manifestou previamente seu interesse é uma claro ato de violência contra a mulher que precisa ser combatido, vejamos:

**Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.**

**Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.**

Veja ainda o que diz a lei retro mencionada:

**Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.**

No caso vertente o Partido não garantiu o direito de participação política da mulher, pois com sua atitude impediu que uma filiada pudesse gozar dos seus direitos políticos e ter seu nome apreciado pelos convencionais.

Assim considerando que o vício aqui apontado é insanável e macula por total todo o processo de escolha dos candidatos por parte do Partido União Brasil Tocantins, é medida que se impõe ao caso o reconhecimento de nulidade da convenção e a conseqüente anulação de sua ata e o indeferimento dos registros de candidatura sustentados com base no DRAP de tal ata.

### DO PEDIDO

Diante do exposto requer a Vossa Excelência:

- a) seja recebida a presente impugnação e processada nos termos legais;
- b) seja notificado os impugnados para que querendo apresentem sua defesa;
- c) seja notificado o Procurador Regional Eleitoral com atuação neste Tribunal para que se manifeste sobre os termos da presente impugnação e requeira o que entender necessário;



# THIAGO FRANCO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

d) no mérito que seja julgado totalmente procedente a presente impugnação para reconhecer os vícios insanáveis apontados nos parágrafos anteriores, reconhecer a nulidade da Convenção Realizada pelo Partido União Brasil no dia 05 de agosto às 14 horas e 30 minutos, realizada na sede do referido Partido em desconformidade com o Edital de Convocação, bem como por não ter inserido o nome da impugnante para apreciação dos convencionais mesmo com a manifestação de interesse protocolada na sede do partido e os atos de violência política praticada em desfavor da impugnante;

e) requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental em anexo e a prova testemunhal, conforme rol abaixo.

Termos em Que  
Pede Deferimento.

Miracema do Tocantins – TO, 16 de agosto de 2022.

**Thiago Franco Oliveira**  
ADVOGADO  
OAB/TO nº 5.132

## ROL DE TESTEMUNHA

**01 - ROBSON VILA NOVA LOPES**, brasileiro, casado, funcionário público, Inscrito no CPF nº. 002.392.761-59, e no RG nº. 636.938 SSP-TO;

**02 – REJANE FALCÃO DE ATAÍDE**, brasileira, solteira, autônoma;

**03 -**

## PÁGINAS PARA ACESSO

<https://www.professoradorinha.com.br>

<https://www.instagram.com/profdorinha/>

<https://www.youtube.com/c/ProfessoraDorinhaDeputada>

<https://www.facebook.com/profdorinha>

<https://twitter.com/profdorinha>

<https://instagram.com/rodrigomacieltto?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

<https://instagram.com/depjairfariasoficial?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

<https://instagram.com/dep.vandamonteiro?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

<https://instagram.com/dep.vandamonteiro?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

<https://instagram.com/capitaosulino?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

[https://instagram.com/ygorcortez\\_to?igshid=YmMyMTA2M2Y=](https://instagram.com/ygorcortez_to?igshid=YmMyMTA2M2Y=)

<https://instagram.com/rubensuchoa.oficial?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

[https://instagram.com/gilbarison\\_oficial?igshid=YmMyMTA2M2Y=](https://instagram.com/gilbarison_oficial?igshid=YmMyMTA2M2Y=)



**THIAGO FRANCO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA

<https://instagram.com/carlosgaguim?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

<https://instagram.com/cirilodouglas.aguiar?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

<https://instagram.com/cirilodouglas.aguiar?igshid=YmMyMTA2M2Y=>